



**Câmara Municipal de
BEBERIBE**

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Antônio Mario Ribeiro, s/n
Loteamento Planalto | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Processo nº 02212/2024-1

PARECER Nº 001/2026 - COMFIN

Processo nº 02212/2024-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PARECER PRÉVIO Nº 246/2025 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO (ART. 20, III, "B", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000). APLICAÇÃO AMPLIADA DE RECURSOS NA ÁREA DA SAÚDE (31,28% DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA RECONDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. ACOLHIMENTO DA DEFESA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise, por esta Comissão de Finanças e Orçamento – COMFIN, da Prestação de Contas de Governo do Município de Beberibe, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. **Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha**, Prefeita Municipal.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos autos do Processo nº 02212/2024-1, emitiu o **Parecer Prévio nº 246/2025**, opinando pela **desaprovação das contas**, em razão da extrapolação do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, que atingiu o percentual de 59,49% da Receita Corrente Líquida, superando o limite de 54% previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Chefe do Poder Executivo apresentou defesa tempestiva perante esta Casa Legislativa, sustentando, em síntese que a extrapolação decorreu da ampliação dos serviços de saúde no Município, que foram aplicados R\$ 29.919.645,69 na saúde, correspondendo a 31,28% das receitas provenientes de impostos e transferências, percentual significativamente superior ao mínimo constitucional de 15%, que foram adotadas providências administrativas visando à redução do percentual de despesas com pessoal e que o direito à saúde, de estatura constitucional, impõe prioridade absoluta à sua concretização.

2. Fundamentação

2.1. Competência da Câmara Municipal de Beberibe/CE

Competência sobre o julgamento das contas do Poder Executivo



**Câmara Municipal de
BEBERIBE**

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Antônio Mario Ribeiro, s/n
Loteamento Planalto | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Processo nº 02212/2024-1

Nos termos do art. 10, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Beberibe, compete privativamente à Câmara Municipal “tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas”.

O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas possui natureza opinativa, somente deixando de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme disciplina constitucional e orgânica.

Assim, compete a esta Comissão emitir parecer técnico-opinativo acerca do mérito das contas, subsidiando o julgamento político-administrativo do Plenário.

2.2. Da extrapolação do limite de despesas com pessoal

O Parecer Prévio nº 246/2025 consignou que as despesas com pessoal do Poder Executivo atingiram 59,49% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite de 54% previsto no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

É incontroverso, portanto, o descumprimento formal do limite legal.

Todavia, a análise desta Comissão não pode se limitar à aferição aritmética do percentual, devendo considerar as circunstâncias fáticas do exercício, a destinação das despesas, a existência de dolo, má-fé ou descontrole fiscal estrutural, as providências adotadas para recondução aos limites legais e a preservação do interesse público primário.

2.3. Da prioridade constitucional da saúde

Restou demonstrado na defesa que o Município aplicou 31,28% das receitas de impostos e transferências na saúde, percentual superior ao mínimo constitucional de 15%.

A saúde é direito social fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, e direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal).

A ampliação da rede de serviços de saúde, especialmente em contexto de aumento da demanda social, naturalmente impacta a folha de pessoal, sobretudo em Municípios de médio porte, onde a prestação direta de serviços é regra.

Consta da defesa que o incremento das despesas decorreu da ampliação da oferta de serviços de atenção básica e secundária, não havendo indicação de contratação irregular, desvio de finalidade ou criação indiscriminada de cargos para fins alheios ao interesse público.



**Câmara Municipal de
BEBERIBE**

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Antônio Mario Ribeiro, s/n
Loteamento Planalto | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Processo nº 02212/2024-1

2.4. Da análise sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites objetivos para controle das despesas com pessoal, como instrumento de equilíbrio fiscal. Contudo, o próprio sistema jurídico impõe interpretação sistemática e teleológica das normas.

No caso concreto, a irregularidade é única e específica, ou seja, a extrapolação do limite, não há notícia de rejeição por múltiplas falhas estruturais, os recursos foram direcionados à saúde pública, o percentual aplicado na saúde foi substancialmente superior ao mínimo constitucional e houve alegação de adoção de medidas para redução do percentual.

Portanto, esta Comissão entende que a extrapolação, embora formalmente caracterizada, não se mostra apta, por si só, a macular a integralidade das contas, especialmente quando vinculada à concretização de direito fundamental e sem demonstração de descon-trole sistêmico ou afronta dolosa à legislação fiscal.

2.5. Do juízo político-administrativo

O julgamento das contas pelo Poder Legislativo possui natureza político-administrativa, não se confundindo com a análise técnico-contábil do Tribunal de Contas.

À Câmara compete avaliar se a irregularidade apontada compromete, de forma substancial, a gestão global do exercício.

No caso em exame, a Comissão conclui que a falha apontada não revela desídia administrativa, a destinação dos recursos atendeu finalidade constitucionalmente prioritária, não há indícios de danos ao erário ou de comprometimento irreversível do equilíbrio fiscal e o interesse público foi preservado.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento – COMFIN, no exercício de suas atribuições regimentais e orgânicas, opina:

- a) pelo **ACOLHIMENTO** da defesa apresentada pela Prefeitura Municipal;
- b) pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Beberibe, relativas ao exercício financeiro de 2023;
- c) pela recomendação ao Poder Executivo **para que intensifique as medidas de controle e acompanhamento das despesas com pessoal**, visando ao pleno cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal nos exercícios subsequentes.

É o parecer.



**Câmara Municipal de
BEBERIBE**

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Antônio Mario Ribeiro, s/n
Loteamento Planalto | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Processo nº 02212/2024-1

Paço da Câmara Municipal de Beberibe, Sala de Reuniões, 24 de fevereiro de 2026.

Natanael Santos da Silva

Natanael Santos da Silva

Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

Edimilson da Costa Santos

Edimilson Costa dos Santos

Vice-presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

David Nascimento da Silva

David Nascimento da Silva

Membro da Comissão